



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2022.

Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim de garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.293, de 2022, de autoria do Sr. Deputado NEREU CRISPIM tem como objetivos (i) o aprimoramento da legislação do imposto sobre a renda; (ii) o aperfeiçoamento do regime vigente de compensação entre débitos e créditos devidos reciprocamente entre a União Federal e os contribuintes; e (iii) a previsão de medidas destinadas a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

2

possibilitar a manutenção das atividades empresariais, em face dos efeitos da pandemia de COVID-19.

O art. 2º do projeto atualiza o art. 9º da Lei nº 9.249/1995, de modo a esclarecer que os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados ao titular, aos sócios ou aos acionistas de empresas podem ser deduzidos não apenas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, mas também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O art. 3º do projeto prevê a tributação, pelo imposto sobre a renda, à alíquota de 12%, dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, os quais atualmente são isentos do imposto.

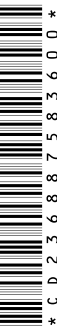
O art. 4º (i) permite que os contribuintes realizem, mediante a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, a compensação entre os seus créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento e os seus débitos de qualquer natureza com a União Federal, disciplinando, outrossim, requisitos e procedimentos; e (ii) os autoriza a utilizar os direitos creditórios de qualquer natureza de sua titularidade em face da União – na condição de devedora única ou de coobrigada –, incluídos os cedidos por terceiros, para o pagamento de débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Registre-se que, embora o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 atualmente já preveja a possibilidade de compensação entre obrigações do contribuinte e da administração, tal modalidade opera-se exclusivamente entre débitos e créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal.

O art. 5º enuncia, como princípios aplicáveis aos procedimentos previstos no projeto destinados à manutenção das atividades das pessoas jurídicas devedoras de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil: (a) a presunção de boa-fé do contribuinte; (b) a continuidade das suas atividades empresariais; (c) o estímulo à conformidade fiscal; (d) a redução de litigiosidade, da informalidade e do desemprego; (e) a menor onerosidade; (f) a adequação entre a exigência dos créditos tributários à

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 2293/2022

PRL n.1



\* C D 2 3 6 8 8 7 5 8 3 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

3

capacidade econômica dos contribuintes; e (g) o atendimento ao interesse público.

O art. 6º garante às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até 29/04/2022 – isto é, até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decretado em função da pandemia de COVID-19 -, o direito à manutenção regular de suas atividades, mediante oneração máxima acumulada de 20% do seu faturamento empresarial mensal para o pagamento de seus débitos.

Para esse efeito, o projeto assegura às empresas o direito ao parcelamento, em tantas parcelas quanto necessárias à manutenção do referido limite máximo de oneração, e a consequente suspensão da exigibilidade, dos débitos em cobrança administrativa ou judicial:

- (i) com a administração tributária da União, por tributo regularmente declarado;
- (ii) relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- (iii) de natureza trabalhista;
- (iv) inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); ou
- (v) decorrentes de parcelas vencidas e não pagas em contrato celebrado com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em quaisquer das modalidades de contratos com obrigação financeira.

Para fruir do referido benefício, a pessoa jurídica devedora deverá obrigar-se a realizar a transação com seus credores e a cumprir diversos requisitos, tais como a não demissão sem justa causa de empregados, a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os litígios administrativos ou judiciais relativos aos débitos parcelados, o fornecimento de informações sobre bens e direitos, a adesão a domicílio eletrônico para fins do





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

4

recebimento de comunicações e a não adoção de práticas tendentes a frustrar a recuperação dos créditos.

Segundo a sua justificção, o projeto é motivado “*pelo reconhecimento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 que impõe medidas de Estado que suportem agilidade das medidas, justiça fiscal aos contribuintes e justiça econômica aos credores e devedores de forma que possam cumprir as obrigações e também obter uma resposta ágil da União quanto a seus direitos de utilização de créditos apurados.*”

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa.

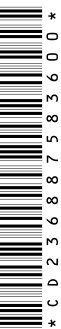
Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 2.293, de 2022, busca, essencialmente, o aprimoramento da legislação do imposto sobre a renda; o aperfeiçoamento do regime vigente de compensação entre débitos e créditos devidos reciprocamente entre a União Federal e os contribuintes; e a previsão





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

5

de medidas destinadas a possibilitar a manutenção das atividades empresariais, em face dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, o art. 2º da proposição busca esclarecer que os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados ao titular, aos sócios ou aos acionistas de empresas podem ser deduzidos não apenas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, mas também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Por sua vez, o art. 3º do projeto prevê a tributação, pelo imposto sobre a renda, à alíquota de 12%, dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, os quais atualmente são isentos do imposto.

Já o art. 4º permite que os contribuintes realizem, mediante a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, a compensação entre os seus créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento e os seus débitos de qualquer natureza com a União Federal, disciplinando requisitos e procedimentos a esse respeito. Ademais, o dispositivo proposto autoriza os contribuintes a utilizar os direitos creditórios de qualquer natureza de sua titularidade em face da União – na condição de devedora única ou de coobrigada –, incluídos os cedidos por terceiros, para o pagamento de débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A esse respeito, é oportuno destacar que, embora o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente já preveja a possibilidade de compensação entre obrigações do contribuinte e da administração, tal modalidade opera-se exclusivamente entre débitos e créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal.

A seguir, o art. 5º enuncia, como princípios aplicáveis aos procedimentos previstos no projeto destinados à manutenção das atividades das pessoas jurídicas devedoras de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil: (i) a presunção de boa-fé do contribuinte; (ii) a continuidade das suas atividades empresariais; (iii) o estímulo à conformidade fiscal; (iv) a redução de litigiosidade, da informalidade e do desemprego; (v) a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

6

menor onerosidade; (vi) a adequação entre a exigência dos créditos tributários à capacidade econômica dos contribuintes; e (vii) o atendimento ao interesse público.

Por sua vez, o art. 6º garante às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até 29 de abril de 2022 – isto é, até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decretado em função da pandemia de Covid 19 –, o direito à manutenção regular de suas atividades, mediante oneração máxima acumulada de 20% do seu faturamento empresarial mensal para o pagamento de seus débitos. Para tanto, o projeto assegura às empresas o direito ao parcelamento, em tantas parcelas quanto necessárias à manutenção do referido limite máximo de oneração, e a consequente suspensão da exigibilidade, de débitos diversos especificados pelo projeto, em cobrança administrativa ou judicial.

Para fruir do referido benefício, a pessoa jurídica devedora deverá obrigar-se a realizar a transação com seus credores e a cumprir diversos requisitos, tais como a não demissão sem justa causa de empregados, a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os litígios administrativos ou judiciais relativos aos débitos parcelados, o fornecimento de informações sobre bens e direitos, a adesão a domicílio eletrônico para fins do recebimento de comunicações e a não adoção de práticas tendentes a frustrar a recuperação dos créditos.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Muito embora possam existir aspectos técnicos cuja redação possa ser aprimorada sob a ótica da tributação, porém mantendo-se a essência do que pretende o projeto, consideramos que essas correções ou aprimoramentos sejam de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação da proposição, inclusive quanto a seu mérito. Da mesma forma, ajustes pontuais na técnica legislativa são de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, que está a cargo deste Colegiado, consideramos que as inovações propiciadas sobretudo por





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

7

meio dos arts. 4º, 5º e 6º da proposição são particularmente relevantes, em que pesem eventuais dificuldades operacionais para implantação das medidas propostas.

Com efeito, o aprimoramento das regras de compensação de créditos tributários e outros direitos creditórios em face da União, os princípios propostos para a manutenção das atividades das pessoas jurídicas devedoras de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, e a proposta que estabelece, às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída o fim do estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da Covid-19, a oneração máxima acumulada de 20% do seu faturamento empresarial mensal para o pagamento de seus débitos são propostas sobremaneira relevantes para nossa economia.

Reconhecemos, todavia, que as disposições do art. 2º apresentadas pela proposição não trazem inovação substancial à legislação tributária, muito embora não exista prejuízo em sua aprovação. De fato, o artigo proposto apenas introduz no atual art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 – o qual permite às empresas a dedução dos juros capital própria da base de cálculo do IRPJ – regra que já é aplicável por força de outras disposições legais, conforme se depreende do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Por outro lado, consideramos que não seria adequada a aprovação do art. 3º da proposição. Com efeito, entendemos que **a medida apresentada acarretaria, ainda que inadvertidamente, uma elevação importante da carga tributária, o que não parece ser o objetivo do projeto.**

Mais especificamente, o art. 3º proposto institui a tributação dos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas, que, a propósito, é tema já aprovado por esta Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Todavia, diferentemente do texto aprovado nesta Casa, a proposição em análise não conjuga tributação da distribuição de lucros e dividendos, que atualmente é isenta do imposto sobre a renda, com a redução





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

8

do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, tal como procedido pelo referido Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Dessa forma, a proposição sob apreciação onera demasiadamente as empresas, pois estabelece nova hipótese de tributação sem efetuar a correspondente desoneração no IRPJ, o que está em oposição aos objetivos enunciados na justificção e no seu art. 1º quanto à redução dos encargos tributários aplicáveis à atividade econômica.

Esse é, essencialmente, a motivação para a supressão que propomos do art. 3º da proposição, por meio da emenda que apresentamos em anexo.

Assim, em face do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.293, de 2022, com a Emenda supressiva anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator

2023-7480







**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2022**

Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim de garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.293, de 2022.

Sala da Comissão, em            de            2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

2023-7480

